

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000110216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001296-46.2015.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante CONTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E LOGISTICA DO ALTO TIETE, são apelados CARLOS FRANCO JÚNIOR e ANA FÁTIMA MACEDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

PENNA MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº: 6879

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001296-46.2015.8.26.0606

APELANTE: CONTRALTI - COOPERATIVA DE TRANSPORTE E

LOGISTICA DO ALTO TIETE

APELADOS: CARLOS FRANCO JÚNIOR E OUTRO

COMARCA: SUZANO

JUIZ "A QUO": GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA

APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Colisão entre veículos. Ação de Indenização por Danos Morais. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de Defesa afastado. No mérito, conjunto probatório acostado aos Autos demonstra a responsabilidade da Empresa Requerida. Indenização cabível e bem arbitrada. Honorários advocatícios conservados. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 159/160 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou Procedente o pedido formulado para condenar a Empresa Ré ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformada, apela a Empresa Requerida (fls. 173/197) alegando, em preliminar, nulidade do Julgado por Cerceamento de Defesa, porque não houve oportunidade para produção de prova pericial e testemunhal. No mérito, sustenta que o Inquérito Policial instaurado foi arquivado por ausência de provas de culpa do seu preposto. Aduz que o conjunto probatório carreado ao Feito não demonstra qualquer responsabilidade sua pelo sinistro, mas sim culpa exclusiva da vítima ao colidir com a traseira do caminhão, razão pela qual não pode ser condenada ao pagamento de Indenização ou ônus sucumbencial. Ressalta, subsidiariamente, culpa concorrente da vítima. Anota que o *quantum* arbitrado a título de abalo moral, bem como de verba honorária, é exorbitante e deve ser minorado. Requer o Provimento do Recurso para reforma da r. Sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso tempestivo, processado regularmente e com apresentação das Contrarrazões (fls. 204/208).

É o breve Relatório.

"Carlos Franco Junior" e "Maria Amélia Macedo dos Santos", ora Apelados, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais em face de "Contralti – Cooperativa de Transporte e Logística do Alto Tietê Ltda.", ora Apelante.

Para tanto, informaram que são genitores de "Rafael dos Santos Franco", vítima fatal de acidente de trânsito provocado por culpa da Empresa Ré. Alegaram que, no dia do sinistro, o para-choque do semirreboque de um caminhão guiado pelo preposto da Empresa Requerida soltou-se do veículo, devido a um defeito mecânico. Sustentaram que o "de cujus" tentou desviar do objeto na pista, porém, tal atitude fez com que se chocasse com a traseira do semirreboque, causando seu óbito. Por tais razões, propuseram esta Demanda.

Sopesados os argumentos da Empresa Requerida, o Recurso não merece Provimento, devendo ser mantida a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, afasta-se a preliminar invocada de nulidade do Julgado por Cerceamento de Defesa.

O artigo 370 do Código de Processo Civil expressamente dispõe que:

"Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da Parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O Juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.".

E, ainda, dispõe a Norma Legal contida no artigo 371 do mesmo Diploma:

"O Juiz apreciará a prova constante dos Autos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.".

Pela interpretação de mencionada Legislação, retira-se que cabe ao Digno Juízo, de forma discricionária, ponderar os documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados.

No caso, constata-se que o pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, bastando os documentos carreados ao Feito.

Isto porque o Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Mogi das Cruzes, acostado aos Autos às fls. 16/21, é conclusivo e claro ao narrar a dinâmica do sinistro, dispensando, portanto, a realização de outras provas.

No mérito, com efeito, expressamente, dispõe o artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

E, ainda, estabelece a Norma Legal contida no artigo 927 do mesmo Diploma Legal:

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório acostado aos Autos, resta evidente a responsabilidade civil da Empresa Requerida pelo sinistro fatal ocorrido.

Ora, o Laudo Pericial carreado ao Feito concluiu, claramente, que o acidente de trânsito ocorreu em virtude de soltura do para-choque do caminhão de propriedade da Empresa Ré, já que o motorista falecido, ao tentar desviar do objeto, acabou colidindo com a traseira do veículo: "(...) o automóvel EQA-0613 que seguia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

no mesmo sentido provavelmente tentou desviar do para choque que se desprendeu do semirreboque DBM-2469 e em continuidade ao movimento adentrou a pista de rolamento à direita (...)", e, "(...) ante iminente colisão, o condutor do automóvel acionou os freios e em sequencia chocou-se contra a traseira do semirreboque que estava desacelerando e desprovido do para choque traseiro (...)" (fl. 20) (grifos nossos).

Desta forma, como bem apontado pelo Digno Juízo de Primeira Instância, "(...). Tal cenário evidencia a conduta culposa por parte da Ré. Com efeito, há o dever de manutenção dos seus veículos para assegurar que possam trafegar em condições seguras. O fato de um para-choque se soltar no meio da estrada não é um acontecimento que possa ser considerado como natural. Trata-se de acontecimento de natureza atípica e explicado pela ausência dos cuidados necessários para conferir condições seguras de circulação no tráfego de veículos (...)" (fl. 160) (grifos nossos).

Logo, constata-se, evidentemente, a culpa exclusiva da Empresa Requerida pelo acidente de trânsito causado, razão pela qual de rigor imputar-lhe a Condenação pelos Danos Morais sofridos pelos Coautores.

Frise-se que o arquivamento de Inquérito Policial ante a ausência de provas na esfera criminal, não obsta a propositura da Ação Cível de Reparação dos Danos, como amplamente divulgado e pacificado na Jurisprudência.

No mais, em relação ao "quantum" arbitrado a título de abalo moral, sabe-se que ao valor da reparação é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Em concreto, isso deve atender o escopo de sua dupla função: reparar o prejuízo, buscando minimizar a dor da vítima e, punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Por outro lado, é necessário assegurar uma justa compensação, sem, entretanto, incorrer em enriquecimento ilícito por parte de quem a recebe e, paralelamente, determinar a ruína daquele responsável pelo seu pagamento.

Assim, em atenção aos demais motivos e argumentos do Recurso,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

além das peculiaridades socioeconômicas das Partes, e o que habitualmente se decide a esse respeito, de rigor a manutenção da condenação imposta em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), importe considerado compatível à reprovabilidade da conduta ilícita e à duração e intensidade do sofrimento experimentado pelos ofendidos, sem enriquecê-los, situando-se dentro dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Adverte-se que a importância arbitrada pelo prejuízo moral sofrido pelos Requerentes revela-se, no mínimo, cabível, já que sofreram inenarrável abalo emocional ao perderem seu filho em trágico acidente de trânsito.

Por fim, o montante arbitrado a título de verba honorária fica mantido porque está em conformidade com a complexidade da causa e com o trabalho efetuado pelo Patrono da Parte.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifica-se a r. Sentença exarada pelo MM. JUIZ "A QUO", DR. GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA, e o faz-se nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos Recursos em geral, o Relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS – 2ª Turma – Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no que diz respeito aos ônus inerentes à sucumbência.

PENNA MACHADO Relatora